



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00063/2017

Data de autuação
04/07/2017

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

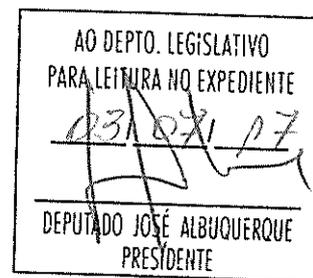
Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.134 - INSTITUI NOVO SISTEMA FINANCEIRO DE CONTA ÚNICA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, REVOGA A LEI N.º 10.338, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1979, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



MENSAGEM Nº. 2.134 , DE 11 DE MAIO DE 2017.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, observados os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que "*INSTITUI NOVO SISTEMA FINANCEIRO DE CONTA ÚNICA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, REVOGA A LEI Nº 10.338, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1979, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*"

O Sistema Financeiro da Conta Única foi instituído, originariamente, pela Lei nº 10.338, de 16 de novembro de 1979, e regulamentado pelo Decreto nº 13.646, de 31 de dezembro de 1979. Essa legislação foi extremamente inovadora para a época, fortalecendo a importância da unidade do Tesouro, a centralização na Conta Única de todas as fontes de receita do Estado do Ceará, a programação financeira do Estado e a indução do primeiro Sistema de Contabilidade e Finanças - o SIC (Sistema Integrado de Contabilidade).

Entretanto, considerando a linha do tempo que incorporou um conjunto de procedimentos e legislações no contexto da contabilidade governamental, faz-se necessária a atualização da referida legislação, para aperfeiçoamento, porém mantendo-se sua linha mestra, ou seja, consolidar numa conta centralizadora os recursos provenientes de diversas fontes que componham o somatório da receita disponível do Estado do Ceará.

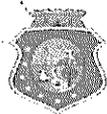
Assim, essa uma nova legislação consolida a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará como órgão gestor do Tesouro Estadual, com competência para reter e aplicar, notadamente, os recursos oriundos dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, reorientando o Sistema Financeiro da Conta Única no âmbito do Estado do Ceará.

A referida alteração na legislação estadual permitirá a transferência do *superavit* financeiro dos recursos diretamente arrecadados, apurados no balanço patrimonial do exercício anterior das autarquias, fundações e de todos demais órgãos, entidades e fundos componentes da administração direta e indireta estadual, para a conta do Tesouro Estadual ("Conta Única"), incorporando-se à receita orçamentária do Estado do Ceará.

Com efeito, as demonstrações contábeis assumem papel fundamental, por representarem importantes saídas de informações geradas pela contabilidade aplicada ao setor público, promovendo transparência dos resultados orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial do setor público, e fortalecendo o princípio da unidade de caixa e o equilíbrio financeiro e fiscal do Estado do Ceará.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, em regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria.

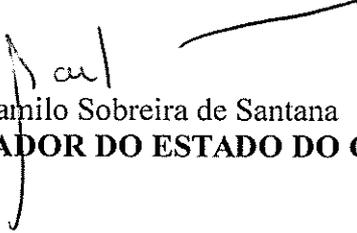
NP: 1072 / 2017



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de _____ de 2017.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



À Sua Excelência o Senhor
Deputado JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
NESTA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

INSTITUI NOVO SISTEMA
FINANCEIRO DE CONTA ÚNICA NO
ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ,
REVOGA A LEI Nº 10.338, DE 16 DE
NOVEMBRO DE 1979, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o novo Sistema Financeiro de Conta Única como instrumento de gerenciamento de todos os recursos e aplicações financeiras no âmbito dos órgãos públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes, entidades descentralizadas e fundos especiais, desde que sejam destinadas às instituições financeira oficiais com dotação à conta do Orçamento Geral do Estado.

§ 1º A operacionalização do Sistema Financeiro de Conta Única será efetuada por intermédio de instituições financeira oficiais contratadas pela Secretaria da Fazenda para essa finalidade.

§ 2º Não compõem o Sistema Financeiro de Conta Única as contas de convênios de receitas firmados com a União e as contas especiais cuja destinação esteja disciplinada em legislação específica.

Art. 2º O Sistema Financeiro de Conta Única será constituído de uma conta corrente, denominada Conta Única, titulada pela Secretaria da Fazenda, e de contas correntes subordinadas, denominadas subcontas, de titularidade dos órgãos referidos no art. 1º, desta Lei.

§ 1º Enquanto não utilizados para o fim a que se destinam, os recursos constituirão disponibilidade financeira na conta centralizadora junto à instituição bancária detentora do Sistema Financeiro de Conta Única e serão utilizados de acordo com a programação financeira e cronograma mensal de desembolso, conforme disciplina o art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º Os rendimentos oriundos das aplicações financeiras da conta centralizadora serão apropriados à conta do Tesouro Estadual, sendo transferidos para as subcontas, conforme o caso de receita vinculante.

§ 3º Quando a movimentação dos recursos não puder, por força de lei, ser efetuada por intermédio do Sistema Financeiro de Conta Única, a Secretaria da Fazenda poderá autorizar, em caráter excepcional, a abertura de conta corrente junto a outro estabelecimento bancário.

Art. 3º Serão objeto de centralização, no Sistema Financeiro de Conta Única





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

recursos orçamentários e extraorçamentários do Estado e aqueles de que sejam titulares ou destinatárias as instituições contratadas na forma do art. 1º, desta Lei, englobando as receitas ordinárias e extraordinárias, as entradas restituíveis decorrentes de empréstimos cedidos, depósitos, convênios, doações monetárias, cauções, garantias diversas e demais recursos financeiros arrecadados.

Parágrafo único. Os responsáveis pela arrecadação, incluídos agentes, órgãos e bancos intervenientes, ficam proibidos de efetuar, a qualquer título, retenções, compensações, deduções ou aplicações com o produto dos recursos arrecadados, cujo montante deverá ser transferido para a Conta do Tesouro Estadual, observando-se a sistemática estabelecida, sujeitando-se o infringente da referida vedação à aplicação de penalidades previstas em Decreto, garantida a ampla defesa.

Art. 4º Cada Órgão ou Entidade integrante do Sistema Financeiro de Conta Única manterá uma Conta de Gestão para pagamentos, via meio eletrônico, movimentações financeiras, transferências e receitas diretamente arrecadadas, no caso da Administração Indireta.

Parágrafo único. Entende-se por Conta de Gestão a conta corrente bancária de titularidade do órgão ou entidade, integrante do Sistema Financeiro de Conta Única, na instituição financeira que o detenha.

Art. 5º Os órgãos, as entidades ou equivalentes movimentarão recursos oriundos da Conta do Tesouro Estadual e das contas de recursos próprios das entidades da Administração Indireta, para pagamento de despesa devidamente formalizada, mediante Ordem Bancária emitida pelo Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil.

Art. 6º A Secretaria da Fazenda poderá, em caráter excepcional, movimentar e transferir recursos entre contas integrantes do Sistema Financeiro de Conta Única, com a finalidade de manter a disponibilidade financeira, em nível capaz de possibilitar o pagamento de despesas obrigatórias, encargos, dívidas e outras obrigações do Estado.

Art. 7º Compete à Secretaria da Fazenda a gestão e o controle das execuções inerentes à administração orçamentária e financeira no âmbito do Poder Público Estadual, compreendendo a implantação e a operação dos mecanismos e instrumentos de gerência dos recursos monetários do Sistema Financeiro de Conta Única.

Art. 8º A abertura e o desdobramento de contas bancárias, em nome das instituições referidas no art. 1º desta Lei, serão efetuados mediante autorização expressa da Secretaria da Fazenda, para fins de realização de despesas do Estado, inclusive as despesas miúdas e de pronto pagamento, e outros casos excepcionais.

Art. 9º As contas bancárias em desacordo com o disposto nos arts. 1º, 2º e 8º, desta Lei, serão encerradas imediatamente a sua constatação e os saldos serão transferidos para a conta do Tesouro Estadual ou conta de titularidade do órgão ou entidade, integrante do Sistema Financeiro de Conta Única, conforme avaliação da origem e destinação desses recursos, observada a legislação em vigor.

Parágrafo único. Fica a Secretaria da Fazenda responsável pela avaliação prevista no *caput* deste artigo.





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Art. 10. A partir da publicação desta Lei, a Secretaria da Fazenda poderá transferir os saldos das contas bancárias abertas em nome de órgãos e entidades estaduais, sem movimentação por mais de 180 (cento e oitenta) dias, para a conta do Tesouro Estadual, a fim de que se promova os devidos encerramentos.

Art. 11. Os órgãos e entidades estaduais do Poder Executivo, exceto empresas públicas e sociedades de economia mista independentes, observado o disposto no inciso III do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, deverão recolher todas as suas receitas por meio de Documento de Arrecadação Estadual - DAE.

Art. 12. A movimentação financeira da Conta Única será orientada pelo disposto em cronograma mensal de desembolso, a ser publicado até o dia 30 de janeiro de cada exercício financeiro.

Parágrafo único. O cronograma anual a que se refere o *caput* poderá sofrer revisões durante o exercício, visando manter sua compatibilidade ao Plano de Sustentabilidade para o Desenvolvimento do Ceará.

Art. 13. A movimentação financeira de recursos de contas de convênios para contas pertencentes ao mesmo órgão, deverá ser informada mensalmente à Controladoria Geral do Estado - CGE.

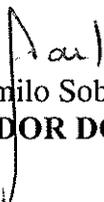
Parágrafo único. A CGE deverá verificar se a movimentação financeira, a que se refere o *Caput*, mantém vinculação, na conta destino, ao objeto do convênio, como também analisar a conveniência do uso destes recursos, inclusive os advindos do mercado financeiro.

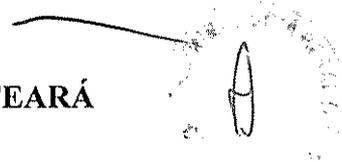
Art. 14. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar, mediante Decreto, a presente Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 10.338, de 16 de novembro de 1979.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de _____ de 2017.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	04/07/2017 09:38:22	Data da assinatura:	12/07/2017 18:49:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
12/07/2017

LIDO NA 78ª (SEPTUAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE JULHO DE 2017.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Data da criação:	12/07/2017 19:39:33	Data da assinatura:	12/07/2017 19:40:10



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
12/07/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<p>MATÉRIA:</p> <ul style="list-style-type: none"> • MENSAGEM N° 63/2017 • PROJETO DE LEI N°. • PROJETO DE INDICAÇÃO N°. • PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° • PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. • PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°. • PROJETO DE RESOLUÇÃO N°
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Virna Aguiar

VIRNA LISI AGUIAR
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA Nº 1.111/2017
Ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.134/17.

Acrescenta o §2º ao art. 1º, renumerando os demais, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 8.134/2017.

Art. 1º - Acrescenta o §2º ao art. 1º, renumerando os demais, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 8.134/2017, com a seguinte redação:

“Art. 1º [...]

[...]

§2º - As instituições financeiras credenciadas a operar o Sistema de Conta Única fornecerão em meio eletrônico, diariamente, informações sobre a arrecadação e os depósitos efetuados nas contas correntes, as transferências efetuadas e os pagamentos realizados, para que se processe a conciliação financeira dos dados e das receitas.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o condão de obrigar as instituições financeiras a prestarem de forma contínua o registro diário de receitas, arrecadações e depósitos efetuados pelos órgãos e entidades, além de informações contábeis e de dados financeiros. Destarte, torna-se mais transparente e de melhor acesso a consulta por parte da população. Leis que instituíram sistemas de contas únicas em outras Unidades da Federação se apropriaram também desses mecanismos de controle das informações.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 07 de julho de 2017.


Deputado **HEITOR FÉRRER**



EMENDA ADITIVA Nº 2.../2017
Ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.134/17.

Adiciona o §2º ao art. 4º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 8.134/2017.

Art. 1º - Adiciona o §2º ao art. 4º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 8.134/2017, com a seguinte redação:

"Art. 4º [...]

§1º - [...]

§2º - Constituem deveres dos órgãos e entidades no "Sistema Financeiro de Conta Única":

I – assegurar o registro diário da receita;

II – transferir diariamente os saldos de disponibilidades das contas de receita para a Conta Única do Tesouro Estadual, quando for o caso;

III – conciliar diariamente na razão contábil as contas contábeis com suas respectivas contas correntes, próprias do sistema de conta única;

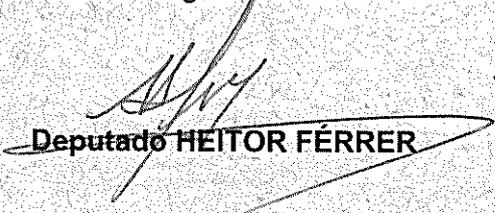
IV – disponibilizar tempestivamente informações necessárias para a conclusão da conciliação contábil da Conta Única à Secretaria da Fazenda, caso seja solicitado;

V – notificar tempestivamente à Secretaria da Fazenda a existência de qualquer irregularidade com relação as suas contas contábeis, detectadas em função de sua conciliação diária."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o condão de obrigar as instituições financeiras a prestarem de forma contínua o registro diário de receitas, arrecadações e depósitos efetuados pelos órgãos e entidades, além de informações contábeis e de dados financeiros. Destarte, torna-se mais transparente e de melhor acesso a consulta por parte da população. Leis que instituíram sistemas de contas únicas em outras Unidades da Federação se apropriaram também desses mecanismos de controle das informações.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 05 de julho de 2017.


Deputado HEITOR FÉRRER



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
LEGISLATURA/ 3 ^a	SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 332 ^a	SESSÃO ORDINÁRIA
DESPACHO	
<input checked="" type="checkbox"/>	Publique-se e Inclua-se em Pauta
<input type="checkbox"/>	Inclua-se na Ordem do Dia em
<input type="checkbox"/>	Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
<input type="checkbox"/>	Encaminhe-se à Comissão
<input checked="" type="checkbox"/>	Encaminhe-se ao Autor da Proposição
Em: 12/07/2017	Presidente / Secretário

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

REQUEREM QUE SEJAM CONSIDERADAS AS TRAMITAÇÕES EM REGIME DE URGÊNCIA DE PROPOSIÇÕES QUE INDICAM.

Os Presidentes de Comissões Técnicas, abaixo relacionados, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, vêm com supedâneo do art. 287 do Regimento Interno da Casa, REQUEREREM a Vossa Excelência, que se digne determinar as tramitações em REGIME DE URGÊNCIA das seguintes Proposições:

02/17 - Aatoria da Mesa Diretora - Altera o art. 7º-A, da Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999.

44/17 - Oriundo da Mensagem nº 8.104/17 - Aatoria do Poder Executivo - Altera a Lei 14.481 de 8 de outubro de 2009 que dispõe sobre a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará (ADAGRI), e dá outras providências.

48/17 - Oriundo da Mensagem nº 8.133/17 - Aatoria do Poder Executivo - Institui o Programa AVANCE - Bolsa Universitário para apoiar os alunos que concluíram o ensino médio da rede pública estadual de ensino e que ingressarem em instituições de ensino superior, e dá outras providências.

49/17 - Oriundo da mensagem nº 8.135/17 - Aatoria do Poder Executivo - Altera a Lei n.º13.556, de dezembro de 2004, quem dispõe sobre a segurança contra incêndio, e dá outras providências.

52/17 - Oriundo da mensagem nº 02/17 – Aatoria do Ministério Público - Dispõe sobre a criação de cargos na estrutura e na composição do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Ceará, a que se refere o art. 5º, alínea “b” da Lei Estadual nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007.

54/17 - Oriundo da Mensagem nº 8.142/17 – Aatoria do Poder Executivo – Altera a Lei nº 15.990, de 4 de abril de 2016, e dá outras providências.

55/17 - Oriundo da Mensagem nº 8.143/17 – Aatoria do Poder Executivo – Cria o Adicional por Atividade de Execução de Serviço Militar Estadual e dá outras providências.

59/17 - Oriundo da Mensagem nº 8.140/17 - Aatoria do Poder Executivo Autoriza a transferência de recursos para pessoa jurídica de direito privado que indica, através da celebração de parceria.

60/17 - Oriundo da Mensagem nº 8.153/17 – Aatoria do Poder Executivo – Autoriza a transferência de recursos para o Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF, no Brasil, por meio de parceria.

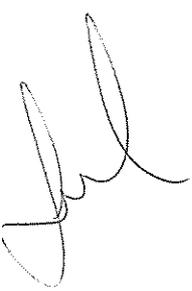
63/17 - Oriundo da Mensagem nº 8.134/17 - Aatoria do Poder Executivo - Institui novo sistema financeiro de conta única no âmbito do Estado do Ceará, revoga a Lei nº 10.338, de 16 de novembro de 1979, e dá outras providências.

64/17 - Oriundo da Mensagem nº 8.150/17- Aatoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a implantação do sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB no âmbito do Estado do Ceará, voltada à oferta do cursos e programas na modalidade a criação e manutenção de Polos de Apoio Presencial, nos termos e condições que especifica e dá outras providências.

65/17 - Oriundo da Mensagem nº 8.151/17- Aatoria do Poder Executivo - Institui o Plano de Cultura Infância do Ceará.

66/17 - Oriundo da Mensagem nº 8.156/17- Aatoria do Poder Executivo - Autoriza a transferência de recursos financeiros por meio de regime de parceria para organizações da sociedade civil, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, Lei Complementar Estadual nº 119/12, Lei Estadual nº 16.212/2017.

SALA DAS SESSÕES, 11 de julho de 2017.



Bruno Pestosa



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 8.134/2017 - PROPOSIÇÃO N.º 1072/2017 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	14/07/2017 12:09:42	Data da assinatura:	14/07/2017 12:10:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
14/07/2017

PARECER

Mensagem nº 8.134/2017

Proposição n.º 1072/2017

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8.134, de 11 de maio de 2017, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que: “*Institui novo sistema financeiro de conta única no âmbito do Estado do Ceará, revoga a Lei nº 10.338, de 16 de novembro de 1979, e dá outras providências.*”

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

O Sistema Financeiro de Conta Única foi instituído, originariamente, pela Lei nº 10.338, de 16 de novembro de 1979, e regulamentado pelo Decreto nº 13.646, de 31 de dezembro de 1979. Essa legislação foi exatamente inovadora para a época, fortalecendo a importância da unidade do Tesouro, a centralização na Conta Única de todas as fontes de receita do Estado do Ceará, a programação financeira do Estado e a indução do primeiro Sistema de Contabilidade e Finanças – o SIC (Sistema Integrado de Contabilidade).

Entretanto, considerando a linha do tempo que incorporou um conjunto de procedimentos e legislação no contexto da contabilidade governamental, faz-se necessária a atualização da referida legislação, para aperfeiçoamento, porém mantendo-se sua linha mestra, ou seja, consolidar numa conta centralizadora os

recursos provenientes de diversas fontes que componham o somatório da receita disponível do Estado do Ceará.

Assim, essa uma nova legislação consolida a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará como órgão gestor do Tesouro Estadual, com competência para reter e aplicar, notadamente, os recursos oriundos dos órgãos e entidades de Administração Pública Estadual, reorientando o sistema Financeiro de Conta Única no âmbito do Estado do Ceará.

A referida alteração na legislação estadual permitirá a transferência do superávit financeiro dos recursos diretamente arrecadados, apurados no balanço patrimonial do exercício anterior das autarquias, fundações e de todos demais órgãos, entidades e fundos componentes da administração direta e indireta estadual, para a conta do Tesouro Estadual (“Conta Única”), incorporando-se á receita orçamentária do Estado do Ceará.

Com efeito, as demonstrações contábeis assumem papel fundamental, por representarem importantes saídas de informações geradas pela contabilidade aplicadas ao setor público, promovendo transparência dos resultados orçamentários, financeiro, econômico e patrimonial do setor público e fortalecendo o princípio da unidade de caixa e o equilíbrio financeiro e fiscal do Estado do Ceará.

É o relatório. Passo a opinar.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 389 de 11/12/96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Dessa maneira, a iniciativa de leis envolvendo matérias como a ora apresentada é da competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado e de seus respectivos órgãos.

Além disso, os entes federados detém competência concorrente para legislarem acerca de direito financeiro, nos termos do art. 24, inciso I, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Não obstante a previsão da competência concorrente, há um limite à inovação legislativa pelo Estado, posto que é atributo da União dispor sobre normas gerais, competindo ao Estado tratar daquilo que lhe for peculiar, suplementando a legislação federal acerca da matéria. Tal limitação tem previsão nos parágrafos 1º a 4º do art. 24:

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Cumpre salientar, ainda, que o sistema financeiro de conta única tem por finalidade garantir o cumprimento dos princípios da universalidade, orçamento bruto e unidade, senão vejamos.

O princípio da unidade, previsto no art. 165, § 5º, da Constituição Federal, c/c art. 2º e 3º da Lei nº 4.320/64, exige, como medida de responsabilidade fiscal e controle financeiro, a existência de unicidade no orçamento, ou seja, que cada ente federativo apresente um orçamento básico por ano, em um documento único, no qual, não obstante estejam delimitadas subdivisões, resulte em um todo indivisível. Além disso, faz-se necessária a existência de caixa e sistema de contabilidade únicos, escopo do projeto de lei sob análise.

O princípio da universalidade conjugado com o princípio do orçamento bruto, por sua vez, também com sede constitucional no art. 165, § 5º c/c art. 2º e 3º da Lei nº 4.320/64, impõe que estejam previstas nas leis orçamentárias a totalidade das receitas e despesas, vedadas quaisquer deduções referentes, por exemplo, a transferências constitucionais, repasse de valores a título de convênios e demais obrigações legais do ente.

Nessa toada, cumprindo o desiderato constitucional que lhe foi conferido pela Constituição Federal de 1988, o Estado do Ceará deve editar um sistema de conta única no qual se concentre as fontes de receitas do Estado para fins de cumprimento do interesse público primário.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 8.134/2017, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 14 de julho de 2017.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	17/07/2017 12:39:46	Data da assinatura:	17/07/2017 12:40:48



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
17/07/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
X	NÃO	SIM	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA 3 /2017 AO PROJETO DE LEI 63/2017
(MENSAGEM N.º 8.134, DE 11 DE MAIO DE 2017).

"Modifica o caput do artigo 1º do projeto de lei 63/2017 (Mensagem 8.134, de 11 de maio de 2017)".

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica modificado o caput do artigo 1º do projeto de lei 63/2017 (Mensagem 8.134, de 11 de maio de 2017):

Art. 1º. Fica instituído o novo Sistema Financeiro de Conta Única como instrumento de gerenciamento de todos os recursos e aplicações financeiras no âmbito dos órgãos do Poder Executivo Estadual da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes e Fundos Especiais, desde que sejam destinadas às instituições financeiras oficiais, nos termos do §3º do artigo 164 da Constituição Federal, com dotação à conta do Orçamento Geral do Estado.


CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo modificar o caput do parágrafo único para suprimir a expressão "entidades descentralizadas" do texto haja vista a generalidade do termo, já que é exaustivo nas normas do direito o rol de entidades que pertencem à Administração Pública Indireta e que fazem parte do Orçamento Geral.

A presente emenda ainda tem como fim deixar explícito o embasamento legal previsto na CF 1988 que dá amparo à contratação de instituições financeiras oficiais a fim de evitar possíveis divergências de ordem legal haja vista a ausência de consenso doutrinário e jurisprudencial sobre a matéria, bem como inserir no texto a inteligência de que os recursos centralizados na conta única são aqueles os quais o poder executivo possui a guarda.

EMENDA MODIFICATIVA 4 /2017 AO PROJETO DE LEI 63/2017
(MENSAGEM N.º 8.134, DE 11 DE MAIO DE 2017).

“Modifica o §1º do artigo 1º do projeto de lei 63/2017 (Mensagem 8.134, de 11 de maio de 2017)”.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica modificado o §1º do artigo 1º do projeto de lei 63/2017 (Mensagem 8.134, de 11 de maio de 2017):

§1º A operacionalização do Sistema Financeiro de Conta Única será efetuada por intermédio de instituições financeiras oficiais contratadas pela Secretaria da Fazenda, cujas operações e movimentações dos recursos nele centralizados serão realizadas no âmbito do sistema integrado responsável por promover a execução orçamentária, contábil e financeira das receitas e despesas transacionadas pelo Estado.


CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo instituir que as movimentações na conta única sejam realizadas apenas a partir de sistema integrado utilizado pelo Estado para transacionar suas operações orçamentárias, contábeis e financeiras, de modo a permitir o total controle da movimentação dos recursos centralizados cujos registros eletrônicos carecem de contabilização adequada e constituem objeto de prestação de contas ao controle externo.

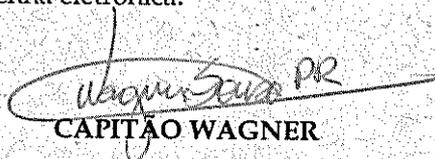
EMENDA MODIFICATIVA 5 /2017 AO PROJETO DE LEI 63/2017
(MENSAGEM N.º 8.134, DE 11 DE MAIO DE 2017).

"Modifica o parágrafo único do artigo 3º do projeto de lei 63/2017 (Mensagem 8.134, de 11 de maio de 2017)".

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica modificado o parágrafo único do artigo 3º do projeto de lei 63/2017 (Mensagem 8.134, de 11 de maio de 2017):

Parágrafo Único. O produto da arrecadação pertencente aos órgãos e entidades de que trata o artigo 1º desta Lei será transferido à conta única diariamente e de forma automática, devendo cada responsável ter acesso a movimentação das contas correntes de sua titularidade através da imposição de senha eletrônica.



CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

O parágrafo único do artigo 3º, da forma como foi transcrito, possui um caráter confiscatório e excessivo, exorbitando as competências da SEFAZ e dando a Lei uma interpretação negativa, para além da eficiência da gestão de recursos públicos. A nova redação proposta visa suavizar a redação do dispositivo, trazendo ainda a obrigação da instituição financeira conceder as informações da movimentação dos recursos.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 63/2017 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.134/2017 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	18/07/2017 07:07:28	Data da assinatura:	18/07/2017 07:08:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
18/07/2017

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 63/2017

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.134/2017 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.134 - INSTITUI NOVO SISTEMA FINANCEIRO DE CONTA ÚNICA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, REVOGA A LEI N.º 10.338, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1979, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 63/2017, oriunda da mensagem nº 8.134/2017 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “**INSTITUI NOVO SISTEMA FINANCEIRO DE CONTA ÚNICA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, REVOGA A LEI N.º 10.338, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1979, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 16 (dezesesseis) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, inciso II e § 2º, alíneas “c, e” e art. 88, incisos III e VI da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

O mencionado projeto ainda encontra-se respaldado no artigo 16, incisos I e II da Constituição do Estado do Ceará, *in verbis*:

Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II – orçamento;

A referida alteração na legislação estadual permitirá a transferência do *superavit* financeiro dos recursos diretamente arrecadados, apurados no balanço patrimonial do exercício anterior das autarquias, fundações e de todos demais órgãos, entidades e fundos componentes da administração direta e indireta estadual, para a conta do Tesouro Estadual ("Conta Única"), incorporando-se à receita orçamentária do Estado do Ceará.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 63/2017 (oriunda da mensagem nº 8.134/2017), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Evandro Leitão". The signature is fluid and cursive, with the first name "Evandro" and the last name "Leitão" clearly distinguishable.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

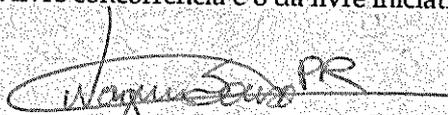
EMENDA ADITIVA 6 /2017 AO PROJETO DE LEI 63/2017 (MENSAGEM N.º
8.134, DE 11 DE MAIO DE 2017).

"Acrescenta parágrafo ao artigo 1º do projeto de lei 63/2017 (Mensagem 8.134, de 11 de maio de 2017)".

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica acrescentado parágrafo ao artigo 1º do projeto de lei 63/2017 (Mensagem 8.134, de 11 de maio de 2017):

§. A contratação de instituições financeiras oficiais contratadas pela Secretaria da Fazenda de que trata o §1º desta Lei será realizada obedecendo as disposições constitucionais, infraconstitucionais e jurisprudenciais que regem a matéria, observando-se os princípios da legalidade, eficiência e aqueles pertencentes à ordem econômica, notadamente o da livre concorrência e o da livre iniciativa.



CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo determinar à SEFAZ que, quando da contratação de instituições financeiras oficiais que detenham a exclusividade da centralização dos haveres financeiros do Estado do Ceará, observe a regulamentação vigente do artigo 164, §3º da Constituição Federal, bem como as normas e princípios da Administração Pública a ela correlatos, como a livre concorrência, que dá guarida ao instituto da licitação.

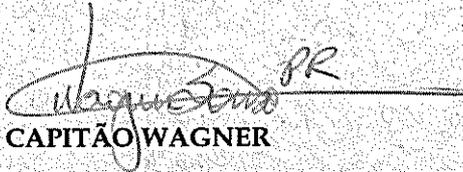
EMENDA ADITIVA 7/2017 AO PROJETO DE LEI 63/2017 (MENSAGEM N.º
8.134, DE 11 DE MAIO DE 2017).

"Acrescenta parágrafo ao artigo 1º do projeto de lei 63/2017 (Mensagem 8.134, de 11 de maio de 2017)".

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica acrescentado parágrafo ao artigo 1º do projeto de lei 63/2017 (Mensagem 8.134, de 11 de maio de 2017):

§. Poderão compor o montante de recursos centralizados na conta única do poder executivo estadual as receitas dos demais poderes, inclusive os fundos especiais por eles administrados, apenas para fins de maximização da remuneração, não se aplicando nesse caso o disposto no §1º do artigo 2º desta Lei.


CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo permitir que as contas correntes que abrigam os recursos do poder legislativo e judiciário possam integrar a conta única operacionalizada pelo poder executivo com a garantia de que seus recursos não serão retidos, conforme o disciplinamento do §1º do artigo 2º da presente Lei. Tal medida visa tão somente melhor remunerar essas contas, já que farão parte de um todo cuja remuneração se configura bem mais atrativa, posto que opera com taxas especiais e diferenciadas, pactuadas com a instituição financeira oficial.

EMENDA ADITIVA 8 /2017 AO PROJETO DE LEI 63/2017 (MENSAGEM N.º
8.134, DE 11 DE MAIO DE 2017).

"Acrescenta parágrafo ao artigo 2º do projeto de lei 63/2017 (Mensagem 8.134, de 11 de maio de 2017)".

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica acrescentado parágrafo ao artigo 2º do projeto de lei 63/2017 (Mensagem 8.134, de 11 de maio de 2017):

§. A aplicação do disposto no §1º deste artigo deverá respeitar a autonomia orçamentária, financeira e operacional dos órgãos pertencentes à Administração Indireta estadual, devendo o repasse dos recursos pertencentes a essas Entidades ser realizado em prazo que preserve a assunção dos compromissos por elas firmados, proibida a retenção em caráter definitivo de seus haveres financeiros para quaisquer finalidades.


CAPITÃO WAGNER.

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo evitar que os empenhos liquidados e outras obrigações de natureza extraorçamentária das Autarquias, Fundações e Empresas Públicas/Sociedades de Economia Mista que integram o Sistema de Conta Única do Estado sofram atrasos na operacionalização de sua quitação.

A emenda visa ainda expressamente proibir que o Estado retenha de forma definitiva recursos dessas entidades, mesmo que seja para pagar folha de pessoal, dívida pública ou uso que tenha como fundamento contingência sofrida pelo Estado.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	18/07/2017 15:41:05	Data da assinatura:	18/07/2017 15:41:46



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/07/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

17ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 18/07/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	19/07/2017 11:12:26	Data da assinatura:	19/07/2017 11:13:12



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
19/07/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
Nº 63	Nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08	Sim	Não

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Elmano Freitas', is centered on the page.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 63/2017 E EMENDAS		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	19/07/2017 16:32:11	Data da assinatura:	19/07/2017 17:04:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
19/07/2017

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 63/2017 E EMENDAS

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.134/2017 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.134 - INSTITUI NOVO SISTEMA FINANCEIRO DE CONTA ÚNICA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, REVOGA A LEI N.º 10.338, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1979, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 63/2017 e emendas, oriunda da mensagem nº 8.134/2017 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “**INSTITUI NOVO SISTEMA FINANCEIRO DE CONTA ÚNICA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, REVOGA A LEI N.º 10.338, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1979, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O projeto sob análise consta de 16 (dezesesseis) artigos.

II- ANÁLISE

O mencionado projeto ainda encontra-se respaldado no artigo 16, incisos I e II da Constituição do Estado do Ceará, in verbis:

Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II – orçamento;

A referida alteração na legislação estadual permitirá a transferência do *superavit* financeiro dos recursos diretamente arrecadados, apurados no balanço patrimonial do exercício anterior das autarquias, fundações e de todos demais órgãos, entidades e fundos componentes da administração direta e indireta estadual, para a conta do Tesouro Estadual ("Conta Única"), incorporando-se à receita orçamentária do Estado do Ceará.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

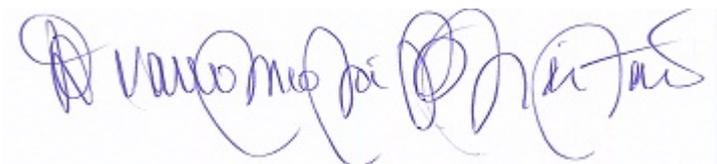
Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

Contudo, as emendas apresentadas de ns.º 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08 não se coadunam com o Projeto de Lei em questão.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **Favorável ao Projeto de Lei** encaminhado por meio da mensagem nº 63/2017 (oriunda da mensagem nº 8.134/2017) e **Contrário as emendas de ns.º 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08.**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Evandro Leitão". The signature is fluid and cursive, with the first name "Evandro" and the last name "Leitão" clearly distinguishable.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP		
Autor:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	19/07/2017 18:15:31	Data da assinatura:	19/07/2017 18:16:13



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/07/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

20ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 19/07/2017

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO ELMANO FREITAS

VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR - COFT		
Autor:	99258 - JOAQUIM GOMES GARCEZ NETO		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	19/07/2017 19:12:37	Data da assinatura:	19/07/2017 19:41:49



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
19/07/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
SIM	01,02,03,04,05,06,07e 08	SIM	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 63/2017 E EMENDAS		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	20/07/2017 08:17:30	Data da assinatura:	20/07/2017 08:21:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
20/07/2017

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 63/2017 E EMENDAS

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.134/2017 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.134 - INSTITUI NOVO SISTEMA FINANCEIRO DE CONTA ÚNICA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, REVOGA A LEI N.º 10.338, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1979, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 63/2017 e emendas, oriunda da mensagem nº 8.134/2017 do Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “INSTITUI NOVO SISTEMA FINANCEIRO DE CONTA ÚNICA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, REVOGA A LEI N.º 10.338, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1979, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O projeto sob análise consta de 16 (dezesseis) artigos.

II- ANÁLISE

O mencionado projeto ainda encontra-se respaldado no artigo 16, incisos I e II da Constituição do Estado do Ceará, in verbis:

Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II – orçamento;

A referida alteração na legislação estadual permitirá a transferência do superavit financeiro dos recursos diretamente arrecadados, apurados no balanço patrimonial do exercício anterior das autarquias, fundações e de todos demais órgãos, entidades e fundos componentes da administração direta e indireta estadual, para a conta do Tesouro Estadual ("Conta Única"), incorporando-se à receita orçamentária do Estado do Ceará.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

Contudo, as emendas apresentadas de ns.º 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08 não se coadunam com o Projeto de Lei em questão.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **Favorável ao Projeto de Lei encaminhado por meio da mensagem nº 63/2017** (oriunda da mensagem nº 8.134/2017) e **Contrário as emendas de ns.º 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Memo Nº 107/2017

Fortaleza-CE, 20 de Julho de 2017:

De: DEPUTADO ROBERTO MESQUITA
PARA: DEPUTADO JOAQUIM NORONHA
Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

Assunto: Voto de Divergência ao Parecer do Relator na Emenda nº 06/17 que
acompanha o Projeto de Lei 63/2017 – Mensagem 8.134 de 11 de maio de 2017.

Venho, por meio deste fazer um voto sobre essa emenda que seja
Favorável com a Supressão da expressão “**jurisprudenciais que regem a matéria**”.

Atenciosamente,

Roberto Mesquita
Deputado Estadual - PSD

Recebido em 20/07/17
[Handwritten initials]

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	99258 - JOAQUIM GOMES GARCEZ NETO		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	20/07/2017 12:23:51	Data da assinatura:	20/07/2017 13:43:58



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/07/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

11ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 20/07/2017

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO REALTOR À PROPOSIÇÃO E ÀS EMENDAS, EXCETUANDO-SE O PARECER À EMENDA 06 QUE FOI APROVADO O VOTO DIVERGENTE DO DEPUTADO ROBERTO MESQUITA.

DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR DE EMENDA		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	04/08/2017 09:59:37	Data da assinatura:	04/08/2017 10:01:17



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
04/08/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda nº	Regime de Urgência	Estudo Técnico
NÃO	06	12/07/2017	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A EMENDA Nº 06 NA MENSAGEM Nº 63/2017		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	08/08/2017 10:05:26	Data da assinatura:	08/08/2017 10:07:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
08/08/2017

PARECER SOBRE A EMENDA NA MENSAGEM Nº 63/2017

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.134/2017 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.134 - INSTITUI NOVO SISTEMA FINANCEIRO DE CONTA ÚNICA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, REVOGA A LEI N.º 10.338, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1979, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer de admissibilidade da emenda **n.º 06** na mensagem n.º 63/2017, oriunda da mensagem n.º 8.134/2017 do Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “**INSTITUI NOVO SISTEMA FINANCEIRO DE CONTA ÚNICA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, REVOGA A LEI N.º 10.338, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1979, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

II- ANÁLISE

A emenda em exame fora propostas em consonância com Constituição Estadual e o regimento interno da Assembleia Legislativa, in verbis:

Art. 223. As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação.

Art. 226. As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, § 1º, deste Regimento.

Destarte, a emenda em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Emenda com modificação supressão da expressão " jurisprudenciais que regem a matéria".

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **FAVORÁVEL A ADMISSIBILIDADE da emenda n.º 06** na mensagem n.º 63/2017, de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	22/08/2017 16:16:20	Data da assinatura:	22/08/2017 16:17:58



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
22/08/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

18ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 22/08/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ**

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

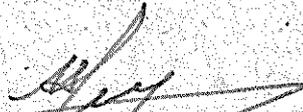
Em 31 de 08 de 17


SECRETÁRIO

Requer apreciação pelo Plenário do parecer contrário à Emenda Aditiva nº 0001/2017 ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8134/2017.

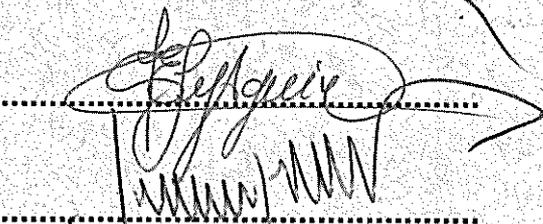
O Deputado abaixo firmado vem, com o devido respeito e acatamento, requerer a V. Exa., seja submetida à apreciação do Plenário o parecer contrário à Emenda Aditiva nº 0001/2017 que adiciona o §2º ao art. 1º, renumerando os demais, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8134/17.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 20 de julho de 2017.


Deputado HEITOR FÉRRER

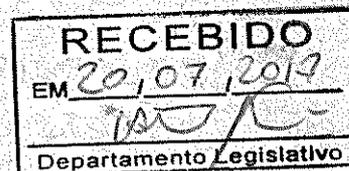












11-20000



EMENDA ADITIVA Nº 0001/2017
Ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.134/17.

Acrescenta o §2º ao art. 1º, renumerando os demais, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 8.134/2017.

Art. 1º - Acrescenta o §2º ao art. 1º, renumerando os demais, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 8.134/2017, com a seguinte redação:

“Art. 1º [...]

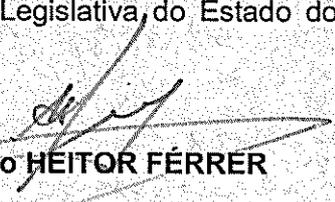
[...]

§2º - As instituições financeiras credenciadas a operar o Sistema de Conta Única fornecerão em meio eletrônico, diariamente, informações sobre a arrecadação e os depósitos efetuados nas contas correntes, as transferências efetuadas e os pagamentos realizados, para que se processe a conciliação financeira dos dados e das receitas.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o condão de obrigar as instituições financeiras a prestarem de forma contínua o registro diário de receitas, arrecadações e depósitos efetuados pelos órgãos e entidades, além de informações contábeis e de dados financeiros. Destarte, torna-se mais transparente e de melhor acesso a consulta por parte da população. Leis que instituíram sistemas de contas únicas em outras Unidades da Federação se apropriaram também desses mecanismos de controle das informações.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 07 de julho de 2017.


Deputado HEITOR FÉRRER

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDAS		
Autor:	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	31/08/2017 12:17:56	Data da assinatura:	31/08/2017 12:30:35



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
31/08/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
-------------------	------------------	---------------------------	-----------------------

01

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A EMENDA Nº 01/2017 NA MENSAGEM Nº 63/2017		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	04/09/2017 11:20:20	Data da assinatura:	04/09/2017 11:21:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
04/09/2017

PARECER SOBRE A EMENDA A MENSAGEM Nº 63/2017

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.134/2017 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.134 - INSTITUI NOVO SISTEMA FINANCEIRO DE CONTA ÚNICA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, REVOGA A LEI N.º 10.338, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1979, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer de admissibilidade da emenda de **n.º 01** a mensagem nº 63/2017, oriunda da mensagem nº 8.134/2017 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “INSTITUI NOVO SISTEMA FINANCEIRO DE CONTA ÚNICA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, REVOGA A LEI N.º 10.338, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1979, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

II- ANÁLISE

A emenda em exame fora proposta em consonância com Constituição Estadual e o regimento interno da Assembleia Legislativa, in verbis:

Art. 223. As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação.

§ 1º Emenda Aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra proposição.

...

§ 6º A anexação de emenda será feita, de ofício, pelo Presidente da Assembleia ou a requerimento de Comissão ou Deputado.

Art. 226. As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, § 1º, deste Regimento.

Destarte, a emenda em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, a emenda está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **FAVORÁVEL A ADMISSIBILIDADE da emenda de n.º 01** a mensagem nº 63/2017, oriunda da mensagem nº 8.134/2017..



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	04/09/2017 11:30:10	Data da assinatura:	04/09/2017 11:31:20



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
04/09/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

32ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 31/08/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	04/09/2017 11:50:59	Data da assinatura:	05/09/2017 09:05:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
05/09/2017

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 53ª (QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 31/08/2017.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 54ª (QUINQUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 31/08/2017.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 55ª (QUINQUAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 31/08/2017.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E VINTE E NOVE

**INSTITUI NOVO SISTEMA FINANCEIRO DE CONTA
ÚNICA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o novo Sistema Financeiro de Conta Única como instrumento de gerenciamento de todos os recursos e aplicações financeiras no âmbito dos órgãos públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes, entidades descentralizadas e fundos especiais, desde que sejam destinadas às instituições financeiras oficiais com dotação à conta do Orçamento Geral do Estado.

§ 1º A operacionalização do Sistema Financeiro de Conta Única será efetuada por intermédio de instituições financeiras oficiais contratadas pela Secretaria da Fazenda para essa finalidade.

§ 2º As instituições financeiras credenciadas a operar o Sistema de Conta Única fornecerão em meio eletrônico, diariamente, informações sobre a arrecadação e, os depósitos efetuados nas contas correntes, as transferências efetuadas e os pagamentos realizados, para que se processe a conciliação financeira dos dados e das receitas.

§ 3º Não compõem o Sistema Financeiro de Conta Única as contas de convênios de receitas firmados com a União e as contas especiais cuja destinação esteja disciplinada em legislação específica.

§ 4º A contratação de instituições financeiras oficiais pela Secretaria da Fazenda de que trata o § 1º deste artigo será realizada obedecendo às disposições constitucionais e infraconstitucionais, observando-se os princípios da legalidade, eficiência e aqueles pertencentes à ordem econômica, notadamente o da livre concorrência e o da livre iniciativa.

Art. 2º O Sistema Financeiro de Conta Única será constituído de uma conta corrente, denominada Conta Única, titulada pela Secretaria da Fazenda, e de contas correntes subordinadas, denominadas subcontas, de titularidade dos órgãos referidos no art. 1º desta Lei.

§ 1º Enquanto não utilizados para o fim a que se destinam, os recursos constituirão disponibilidade financeira na conta centralizadora junto à instituição bancária detentora do Sistema Financeiro de Conta Única e serão utilizados de acordo com a programação financeira e cronograma mensal de desembolso, conforme disciplina o art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º Os rendimentos oriundos das aplicações financeiras da conta centralizadora serão apropriados à conta do Tesouro Estadual, sendo transferidos para as subcontas, conforme o caso de receita vinculante.

§ 3º Quando a movimentação dos recursos não puder, por força de lei, ser efetuada por intermédio do Sistema Financeiro de Conta Única, a Secretaria da Fazenda poderá autorizar, em caráter excepcional, a abertura de conta corrente junto a outro estabelecimento bancário.

Art. 3º Serão objeto de centralização, no Sistema Financeiro de Conta Única, os recursos orçamentários e extraorçamentários do Estado e aqueles de que sejam titulares ou destinatárias as instituições contratadas na forma do art. 1º desta Lei, englobando as receitas ordinárias e extraordinárias, as entradas restituíveis decorrentes de empréstimos cedidos,



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

depósitos, convênios, doações monetárias, cauções, garantias diversas e demais recursos financeiros arrecadados.

Parágrafo único. Os responsáveis pela arrecadação, incluídos agentes, órgãos e bancos intervenientes, ficam proibidos de efetuar, a qualquer título, retenções, compensações, deduções ou aplicações com o produto dos recursos arrecadados, cujo montante deverá ser transferido para a Conta do Tesouro Estadual, observando-se a sistemática estabelecida, sujeitando-se o infringente da referida vedação à aplicação de penalidades previstas em decreto, garantida a ampla defesa.

Art. 4º Cada Órgão ou Entidade integrante do Sistema Financeiro de Conta Única manterá uma Conta de Gestão para pagamentos, via meio eletrônico, movimentações financeiras, transferências e receitas diretamente arrecadadas, no caso da Administração Indireta.

Parágrafo único. Entende-se por Conta de Gestão a conta corrente bancária de titularidade do órgão ou entidade, integrante do Sistema Financeiro de Conta Única, na instituição financeira que o detenha.

Art. 5º Os órgãos, as entidades ou equivalentes movimentarão recursos oriundos da Conta do Tesouro Estadual e das contas de recursos próprios das entidades da Administração Indireta, para pagamento de despesa devidamente formalizada, mediante Ordem Bancária emitida pelo Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil.

Art. 6º A Secretaria da Fazenda poderá, em caráter excepcional, movimentar e transferir recursos entre contas integrantes do Sistema Financeiro de Conta Única, com a finalidade de manter a disponibilidade financeira, em nível capaz de possibilitar o pagamento de despesas obrigatórias, encargos, dívidas e outras obrigações do Estado.

Art. 7º Compete à Secretaria da Fazenda a gestão e o controle das execuções inerentes à administração orçamentária e financeira no âmbito do Poder Público Estadual, compreendendo a implantação e a operação dos mecanismos e instrumentos de gerência dos recursos monetários do Sistema Financeiro de Conta Única.

Art. 8º A abertura e o desdobramento de contas bancárias, em nome das instituições referidas no art. 1º desta Lei, serão efetuados mediante autorização expressa da Secretaria da Fazenda, para fins de realização de despesas do Estado, inclusive as despesas miúdas e de pronto pagamento, e outros casos excepcionais.

Art. 9º As contas bancárias em desacordo com o disposto nos arts. 1º, 2º e 8º, desta Lei, serão encerradas imediatamente a sua constatação e os saldos serão transferidos para a conta do Tesouro Estadual ou conta de titularidade do órgão ou entidade, integrante do Sistema Financeiro de Conta Única, conforme avaliação da origem e destinação desses recursos, observada a legislação em vigor.

Parágrafo único. Fica a Secretaria da Fazenda responsável pela avaliação prevista no *caput* deste artigo.

Art. 10. A partir da publicação desta Lei, a Secretaria da Fazenda poderá transferir os saldos das contas bancárias abertas em nome de órgãos e entidades estaduais, sem movimentação por mais de 180 (cento e oitenta) dias, para a conta do Tesouro Estadual, a fim de que se promovam os devidos encerramentos.

Art. 11. Os órgãos e entidades estaduais do Poder Executivo, exceto empresas públicas e sociedades de economia mista independentes, observado o disposto no inciso III do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, deverão recolher todas as suas receitas por meio de Documento de Arrecadação Estadual - DAE.

Art. 12. A movimentação financeira da Conta Única será orientada pelo disposto em



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

cronograma mensal de desembolso, a ser publicado até o dia 30 de janeiro de cada exercício financeiro.

Parágrafo único. O cronograma anual a que se refere o *caput* poderá sofrer revisões durante o exercício, visando manter sua compatibilidade ao Plano de Sustentabilidade para o Desenvolvimento do Ceará.

Art. 13. A movimentação financeira de recursos de contas de convênios para contas pertencentes ao mesmo Órgão, deverá ser informada mensalmente à Controladoria-Geral do Estado - CGE.

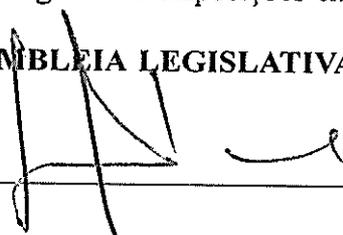
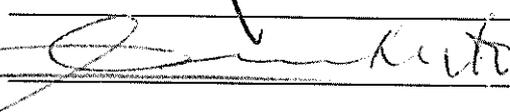
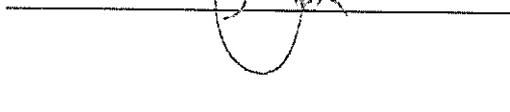
Parágrafo único. A CGE deverá verificar se a movimentação financeira, a que se refere o *caput*, mantém vinculação, na conta destino, ao objeto do convênio, como também analisar a conveniência do uso destes recursos, inclusive os advindos do mercado financeiro.

Art. 14. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar, mediante Decreto, a presente Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 10.338, de 16 de novembro de 1979.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de agosto de 2017.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA 1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JULINHO 3.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO 4.ª SECRETÁRIA



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 12 de setembro de 2017 | SÉRIE 3 | ANO IX Nº171 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 15,78

PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.320, 11 de setembro 2017.

INSTITUI NOVO SISTEMA FINANCEIRO DE CONTA ÚNICA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o novo Sistema Financeiro de Conta Única como instrumento de gerenciamento de todos os recursos e aplicações financeiras no âmbito dos órgãos públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes, entidades descentralizadas e fundos especiais, desde que sejam destinadas às instituições financeiras oficiais com dotação à conta do Orçamento Geral do Estado.

§ 1º A operacionalização do Sistema Financeiro de Conta Única será efetuada por intermédio de instituições financeiras oficiais contratadas pela Secretaria da Fazenda para essa finalidade.

§ 2º As instituições financeiras credenciadas a operar o Sistema de Conta Única fornecerão em meio eletrônico, diariamente, informações sobre a arrecadação e, os depósitos efetuados nas contas correntes, as transferências efetuadas e os pagamentos realizados, para que se processe a conciliação financeira dos dados e das receitas.

§ 3º Não compõem o Sistema Financeiro de Conta Única as contas de convênios de receitas firmados com a União e as contas especiais cuja destinação esteja disciplinada em legislação específica.

§ 4º A contratação de instituições financeiras oficiais pela Secretaria da Fazenda de que trata o § 1º deste artigo será realizada obedecendo às disposições constitucionais e infraconstitucionais, observando-se os princípios da legalidade, eficiência e aqueles pertencentes à ordem econômica, notadamente o da livre concorrência e o da livre iniciativa.

Art. 2º O Sistema Financeiro de Conta Única será constituído de uma conta corrente, denominada Conta Única, titulada pela Secretaria da Fazenda, e de contas correntes subordinadas, denominadas subcontas, de titularidade dos órgãos referidos no art. 1º desta Lei.

§ 1º Enquanto não utilizados para o fim a que se destinam, os recursos constituirão disponibilidade financeira na conta centralizadora junto à instituição bancária detentora do Sistema Financeiro de Conta Única e serão utilizados de acordo com a programação financeira e cronograma mensal de desembolso, conforme disciplina o art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º Os rendimentos oriundos das aplicações financeiras da conta centralizadora serão apropriados à conta do Tesouro Estadual, sendo transferidos para as subcontas, conforme o caso de receita vinculante.

§ 3º Quando a movimentação dos recursos não puder, por força de lei, ser efetuada por intermédio do Sistema Financeiro de Conta Única, a Secretaria da Fazenda poderá autorizar, em caráter excepcional, a abertura de conta corrente junto a outro estabelecimento bancário.

Art. 3º Serão objeto de centralização, no Sistema Financeiro de Conta Única, os recursos orçamentários e extraorçamentários do Estado e aqueles de que sejam titulares ou destinatários as instituições contratadas na forma do art. 1º desta Lei, englobando as receitas ordinárias e extraordinárias, as entradas restituíveis decorrentes de empréstimos cedidos, depósitos, convênios, doações monetárias, cauções, garantias diversas e demais recursos financeiros arrecadados. Parágrafo único. Os responsáveis pela arrecadação, incluídos agentes, órgãos e bancos intervenientes, ficam proibidos de efetuar, a qualquer título, retenções, compensações, deduções ou aplicações com o produto dos recursos arrecadados, cujo montante deverá ser transferido para a Conta do Tesouro Estadual, observando-se a sistemática estabelecida, sujeitando-se o infringente da referida vedação à aplicação de penalidades previstas em decreto, garantida a ampla defesa.

Art. 4º Cada Órgão ou Entidade integrante do Sistema Financeiro de Conta Única manterá uma Conta de Gestão para pagamentos, via meio eletrônico, movimentações financeiras, transferências e receitas diretamente arrecadadas, no caso da Administração Indireta.

Parágrafo único. Entende-se por Conta de Gestão a conta corrente bancária de titularidade do órgão ou entidade, integrante do Sistema Financeiro de Conta Única, na instituição financeira que o detenha.

Art. 5º Os órgãos, as entidades ou equivalentes movimentarão recursos oriundos da Conta do Tesouro Estadual e das contas de recursos próprios das entidades da Administração Indireta, para pagamento de despesa devidamente formalizada, mediante Ordem Bancária emitida pelo Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil.

Art. 6º A Secretaria da Fazenda poderá, em caráter excepcional, movimentar e

transferir recursos entre contas integrantes do Sistema Financeiro de Conta Única, com a finalidade de manter a disponibilidade financeira, em nível capaz de possibilitar o pagamento de despesas obrigatórias, encargos, dívidas e outras obrigações do Estado.

Art. 7º Compete à Secretaria da Fazenda a gestão e o controle das execuções inerentes à administração orçamentária e financeira no âmbito do Poder Público Estadual, compreendendo a implantação e a operação dos mecanismos e instrumentos de gerência dos recursos monetários do Sistema Financeiro de Conta Única.

Art. 8º A abertura e o desdobramento de contas bancárias, em nome das instituições referidas no art. 1º, desta Lei, serão efetuados mediante autorização expressa da Secretaria da Fazenda, para fins de realização de despesas do Estado, inclusive as despesas miúdas e de pronto pagamento, e outros casos excepcionais.

Art. 9º As contas bancárias em desacordo com o disposto nos arts. 1º, 2º e 8º, desta Lei, serão encerradas imediatamente a sua constatação e os saldos serão transferidos para a conta do Tesouro Estadual ou conta de titularidade do órgão ou entidade, integrante do Sistema Financeiro de Conta Única, conforme avaliação da origem e destinação desses recursos, observada a legislação em vigor.

Parágrafo único. Fica a Secretaria da Fazenda responsável pela avaliação prevista no caput deste artigo.

Art. 10. A partir da publicação desta Lei, a Secretaria da Fazenda poderá transferir os saldos das contas bancárias abertas em nome de órgãos e entidades estaduais, sem movimentação por mais de 180 (cento e oitenta) dias, para a conta do Tesouro Estadual, a fim de que se promovam os devidos encerramentos.

Art. 11. Os órgãos e entidades estaduais do Poder Executivo, exceto empresas públicas e sociedades de economia mista independentes, observado o disposto no inciso III do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, deverão recolher todas as suas receitas por meio de Documento de Arrecadação Estadual - DAE.

Art. 12. A movimentação financeira da Conta Única será orientada pelo disposto em cronograma mensal de desembolso, a ser publicado até o dia 30 de janeiro de cada exercício financeiro.

Parágrafo único. O cronograma anual a que se refere o caput poderá sofrer revisões durante o exercício, visando manter sua compatibilidade ao Plano de Sustentabilidade para o Desenvolvimento do Ceará.

Art. 13. A movimentação financeira de recursos de contas de convênios para contas pertencentes ao mesmo Órgão, deverá ser informada mensalmente à Controladoria-Geral do Estado - CGE.

Parágrafo único. A CGE deverá verificar se a movimentação financeira, a que se refere o caput, mantém vinculação, na conta destino, ao objeto do convênio, como também analisar a conveniência do uso destes recursos, inclusive os advindos do mercado financeiro.

Art. 14. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar, mediante Decreto, a presente Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 10.338, de 16 de novembro de 1979.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de setembro 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

DECRETO Nº32.324, de 11 de setembro 2017.

ACRESCENTA DISPOSITIVO AO DECRETO Nº 24.569, DE 31 DE JULHO DE 1997, QUE CONSOLIDA E REGULAMENTA A LEGISLAÇÃO DO ICMS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art. 88 da Constituição Estadual; CONSIDERANDO a necessidade de atualização permanente da legislação tributária, de forma a possibilitar a autorregularização dos contribuintes de ICMS relativamente às suas pendências fiscais nas operações de circulação de mercadorias e nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação realizadas, DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o art. 881-B ao Decreto nº 24.569, de 31 de julho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 881-B. Sem prejuízo de ação fiscal individual, nos casos de autorregularização, permitir-se-á, excepcionalmente, que o contribuinte recorra à ICMS referente às diferenças de valores verificadas em operações com cartões de crédito ou de débito, ou similares, decorrentes de suas informações prestadas ao Fisco e das informações prestadas pelas empresas administra-



FSC
MISTO

Produção responsável

FSC® C123031